

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35, de 2007

(Do Sr. Luciano de Castro)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 e dá outras providências

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO E AO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO

**Art. 1º** – Acrescente-se a alínea “j” no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990:

**Art. 1º** São inelegíveis:

**I** – para qualquer cargo:

.....  
**j)** os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tenham alterado a sua filiação partidária fora do período de 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura, para os 4 (quatro) anos subseqüentes ao término de seus respectivos mandatos.

**Art. 2º** O ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá ter cassado o seu diploma e perder o mandato por decisão da Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**Art. 3º** As disposições da presente Lei não se aplicam nos seguintes casos:

**I** - demonstração de descumprimento pelo partido do programa ou do estatuto partidários registrados na Justiça Eleitoral;

**II** - prática de atos de perseguição política no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

**III** - filiação visando à criação de novo partido político;

**IV** - filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura;

**V** - no caso de renúncia do mandato.

**Art. 4º** Caberá ao partido político ao qual pertencia o ocupante de cargo eletivo requerer a cassação do seu diploma ao órgão da Justiça Eleitoral competente para expedi-lo.

**§ 1º** A ação deverá ser proposta no prazo de até quinze dias após a cessação da filiação partidária.

**§ 2º** O ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em quinze dias, assegurada a produção de provas.

**§ 3º** Cassado o diploma por sentença transitada em julgado, o sucessor legal comparecerá perante o órgão competente para dar-lhe posse.

**Art. 5º** Ficam resguardadas e convalidadas todas as mudanças de filiação partidária constituídas até a data de publicação desta Lei, não incidindo nenhuma restrição de direito ou sanção.

30 de Setembro de 2007  
de 2007



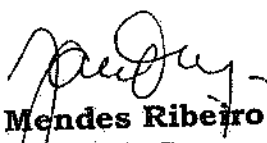
**Art. 6º** O artigo 23 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23.....**

*XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por órgão nacional de partido político, vedada a aplicação retroativa da nova interpretação daí derivada;*

**.....”**

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Dep. Mendes Ribeiro Filho**  
PMDB/RS  
Relator